



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 26/11/2021
Servidor: F. A. F. F. F.

PARECER

Matéria: Consulta sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 04/2021 que cria o Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, estabelece a sua implantação, revoga a lei nº 396/2007 e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal de São Luís Gonzaga/MA

Ementa: LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL Nº 12.288/2010, ARTIGO 47, §1º. DECRETO Nº 6.872/2009. LEI Nº 12.288/2010. LEI ORGÂNICA ARTIGO 44, INCISO V E ARTIGO 59, INCISO IV.

RELATÓRIO

Consulta-nos o requerente sobre a legalidade do Projeto de Lei nº 04/2021 que cria o Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, estabelece a sua implantação, revoga a Lei nº 396/2007 e dá outras providências.

É o relatório, passamos a opinar.

DA ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

I- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

II – ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Primeiramente é oportuno mencionar que a Constituição Federal de 1988 consignou o princípio da igualdade ou da não discriminação, em seu art. 5º, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. De igual sorte, o legislador pátrio editou o Decreto nº 6.872/2009 (PLANAPIR - Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial) que indica ao Estado as metas para superar as desigualdades raciais existentes no Brasil, por meio da adoção de ações afirmativas associadas às políticas universais, bem como o Decreto nº 8.136/2013, que instituiu o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – SINAPIR, permitindo a realização de um processo de capilarização das políticas de promoção de igualdade Racial.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Por fim, a Lei nº 12.288/2010 institui em seu art. 1º o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. **Todas as legislações acima citadas revelam o compromisso do Estado e da sociedade em concretizar o postulado da igualdade.**

Da mesma forma, o presente Projeto de Lei visa criar o Conselho Municipal de Igualdade Racial com intuito de **garantir o compromisso com a promoção da igualdade racial com ênfase na população negra e outros segmentos raciais e étnicos no Município de São Luís Gonzaga do Maranhão**. Busca, portanto, promover o combate ao racismo e revelar o compromisso de toda a sociedade para atingimento deste fim. Cabe ao Estado o papel central na adoção de políticas consistentes e eficazes para promover a igualdade racial e o respeito à diversidade para a apropriação de direitos materiais e imateriais concretos a um povo historicamente estigmatizado e excluído de direitos.

Em âmbito federal, a Lei Federal nº 12.288/2010 em seu artigo 47, §1º permite aos municípios a participação no Sistema Nacional de Promoção da Igualdade:

Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

O mesmo diploma legal prevê em seu artigo 50 que os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, instituirão seus conselhos compostos por igual número de



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

representantes de órgão e entidades públicas e de organizações da sociedade civil
representativas da população negra

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

Há necessidade de criação do Conselho para fins de cumprimento dos princípios elencados no Estatuto da Igualdade Racial e Constituição Federal de 1988, na medida em que o Conselho Municipal é entidade indispensável à defesa e promoção dos direitos de cidadania e de qualidade de vida para a população negra, bem como de outros segmentos que são objetos de discriminação racial (indígenas, judeus, povos ciganos etc).

Por fim, destacamos que competirá ao Conselho Municipal da Promoção da Igualdade Racial, dentre outras ações, desenvolver estudos, bem como propor medidas políticas voltadas à promoção da igualdade racial, ao combate ao racismo e efetivação de ações afirmativas, visando à valorização e ao reconhecimento da participação histórica das populações negra, indígena e outras etnias vulneráveis a discriminações, reconhecendo-as como agentes sociais de produção de conhecimento, riqueza, estimulando a preservação de suas tradições, como forma de eliminar a discriminação, racismo e suas manifestações.

A Lei Orgânica do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão estabelece que os Conselhos Municipais se constituem em organismos representativos, criados por lei específica, com o fim específico de auxiliar as ações e o planejamento das políticas a serem implementadas nas áreas de sua competência. Em sua composição, deverá ser assegurada a representatividade dos



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Poderes Executivo e Legislativo e da sociedade civil organizada, limitada esta ao atendimento de concorrência e objetivos dos Conselho Municipais. A participação nos Conselhos Municipais, nos termos da Lei Orgânica, será gratuita e constituirá serviço público relevante, e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficarão obrigados a prestar as informações necessárias ao funcionamento desses Conselhos e a fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

Em análise detida ao Projeto de Lei apresentado, se verifica que o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial terá caráter permanente, com o intuito de combater a discriminação racial, reduzir as desigualdades raciais, sociais, econômicas, financeiras, políticas e culturais e ampliar o processo de participação social.

O referido Conselho será constituído por 8 (oito) membros e seus respectivos suplentes, sendo 04 (quatro) membros representantes da sociedade civil organizada e 04 (quatro) membros representantes do Administração Direta. Logo, não há vícios quanto a matéria contida no Projeto de Lei sob análise.

Quanto à iniciativa, essa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, seja com relação ao aspecto material, seja em relação ao aspecto formal, tratando o projeto da criação de um conselho municipal, nos moldes do conselho federal, não havendo, a princípio, óbice à tramitação do feito. Ainda sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigo 130:

Art. 130 – Projetos de Lei é a Proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

[...]

II – De Prefeito;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de Lei que:

- a) Disponha sobre a matéria financeira;
- b) Criem cargos, funções ou empregos públicos que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) Importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) Disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;
- e) Disponham sobre o orçamento do município.

A competência para apresentação do projeto é do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o artigo 44, inciso V e artigo 59, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art 44 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que: V- Disponham sobre a organização administrativa e matéria tributária.
[...]

Art. 59 - Compete ao Prefeito: IV- Dispor a estruturação, atribuições e funcionamento dos Órgãos da Administração Municipal;

Nesse contexto, destacamos os ensinamentos do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, que esclarece:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro.** Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local" (sem grifos no original). (MEIRELLES,



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08**

Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003)

Não obstante, é cristalina a competência do Poder Executivo no que tange a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, aplicando por analogia o disposto no artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal de 1988, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...]

II - disponham sobre: [...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pela sua legalidade e constitucionalidade.

DA CONCLUSÃO

Diante de toda fundamentação apresentada, opinamos pela manutenção na íntegra do Projeto de Lei, por estar em conformidade com as disposições constitucionais e regimentais, elaborado inclusive, sob a ótica da Lei Orgânica Municipal, afastando toda e qualquer alegação de nulidade do mesmo.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ: 23.697.857/0001-08

Desta forma, considerando o exposto e feita tais observações, opinamos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto Lei nº 04/2021, que encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Este é o parecer, s.m.j.

Florentino José de Oliveira

Presidente da Comissão

Marcelo Gomes Sobrinho

Ver. Relator

Zwanya Wabe Melo R. Martins

Ver. Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA
APROVADO POR UNANIMIDADE DE VOTOS
SESSÃO DO DIA 26/11/2021
Servidor: Florentino